



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS DO GRUPO “CEDRO”

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”; e

CEDRO SISTEMAS E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.129.023/0001-08, com endereço à avenida Bélgica, 1220, Terreo, Salas 03 e 04, Tibery, Uberlândia/MG, CEP 38.408-030;

CSYSTEM SISTEMAS E SOFTWARES S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.608.175/0001-74, com endereço na Rua Natal, 830, Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia/MG, CEP 38.400-755; e

CEDRO SERVICES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.182.980/0001-65, com endereço à avenida Bélgica, 1220, Terreo, Salas 03 e 04, Tibery, Uberlândia/MG, CEP 38.408-030;

neste ato representada por seus representantes legais e advogados, doravante denominadas **“REQUERENTES”**;

e na qualidade de **FIADORES E INTERVENIENTES ANUENTES**:

CORNÉLIO DONIZETE DOS REIS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], casado em regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]; e

BRUNO VIEIRA ZAGO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], casado, residente e domiciliado na [REDACTED].



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

RODRIGO CÉSAR ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], casado em regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado Rua [REDACTED].

Todos em conjunto denominados **“PARTES”**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União e com o FGTS, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte.

CLÁUSULA 2ª A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal das Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União indicados no ANEXO I.



§1º. Eventuais débitos das Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento das Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES

CLÁUSULA 3ª. As Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I.

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, as Requerentes, de forma expressa e irrevogável:



I - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura;

II - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica das Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas na “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que as Requerentes venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.



§1º - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelas Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

I - O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.

II - Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

III - O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

IV - A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da



assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6ª. As Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. As Requerentes oferecem como garantia os bens/direitos descritos nas “cláusulas especiais” e no ANEXO III.

Parágrafo único. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvada eventual autorização de levantamento do gravame prevista nas cláusulas especiais.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.



§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XI - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência das Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens das Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para as Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para as Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo SEI.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e do cumprimento das demais obrigações com prazos estabelecidos no acordo, inclusive aquela relacionada à homologação judicial.

CLÁUSULA 12. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.



CLÁUSULA 13. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DAS REQUERENTES

CLÁUSULA 1^a. As Requerentes aceitam as condições da presente transação e, além das obrigações encartadas nas cláusulas gerais:

I – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO CEDRO” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;

II - Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

III - Responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;

IV - Obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

VI - Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

Parágrafo único. As Requerentes CEDRO SISTEMAS E TECNOLOGIA S.A. e CSYSTEM SISTEMAS E SOFTWARES S/A obrigam-se a se manter no regime de apuração de IRPJ/CSLL pelo lucro real durante todo o período de vigência da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2^a. Considerando a situação econômica das Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio



devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação e, ainda, a qualidade do passivo fiscal ora transacionado, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) às inscrições em dívida ativa de natureza previdenciária e de até 61% (sessenta e um por cento) às demais inscrições em dívida ativa de natureza não previdenciária, sendo o referido desconto aplicado de forma individualizada e proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos), vedada a redução do montante principal; desconto máximo para os débitos de FGTS de até 56,80% e para os débitos da CSLC101 de até 56,96%.

II - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em montante correspondente ao percentual de 32,5% do saldo remanescente dos débitos não previdenciários e previdenciários a ser pago pelas Requerentes após os descontos, que serão utilizados para amortizar os débitos transacionados, após os descontos, de acordo com a regra do §1º.

III - Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários, de 96 meses para os débitos não previdenciários, de 70 meses para os débitos de FGTS, sendo que os débitos da CSLC101 serão liquidados em parcela única (à vista);

IV - Pagamento das parcelas dos débitos previdenciários e não previdenciários de forma escalonada, com o adimplemento, no primeiro ano, de montante equivalente a 11,19% do total do passivo fiscal transacionado antes dos descontos, conforme Plano de Pagamento previsto no Anexo II; para os débitos de FGTS, 1ª parcela corresponderá à integralidade do “FGTS rescisório” devido, sendo o saldo remanescente pago de forma linear; quanto aos os débitos da CSLC101 serão liquidados em parcela única (à vista).

§1º Os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL serão alocados na seguinte proporção: 15% do valor apurado de PF/BCN será usado para amortizar o saldo remanescente de débitos não previdenciários e os 85% restantes será usado para liquidar o saldo remanescente de débitos previdenciários, conforme definido no Anexo II.

§2º A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º A Requerente deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§4º Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverá a Requerente promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§5º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

CLAUSULA 3ª. As Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º No prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente, caberá às Requerentes manifestarem-se nos processos nos quais haja depósito e/ou valores bloqueados, requerendo ao Juízo a transformação em pagamento/conversão em renda dos valores depositados em favor da UNIÃO ou manifestando sua concordância com tal providência, quando for o caso.

§2º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária e amortizarão os débitos transacionados antes da aplicação de qualquer tipo de desconto.

§3º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos antecedentes, caso verificada a impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores para outros depósitos existentes, estes serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. As Requerentes oferecem como garantia da presente transação o percentual equivalente a 10% do faturamento e a 50% dos recebíveis oriundos de operações com cartão de crédito, ambos titularizados pela CEDRO SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., além da garantia fidejussória a que alude a CLÁUSULA 5ª desta parte especial.

§1º. As Requerentes declaram que os bens e direitos referidos no *caput* encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

§2º. Ocorrendo redução significativa na estimativa do valor dos bens/direitos oferecidos em garantia, ou caso se verifique eventual causa extintiva das garantias prestadas no *caput*, comprometem-se as Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

§3º. Considera-se redução significativa a realização de faturamento e o recebimento de valores provenientes de operações de cartão de crédito que sejam 20% (vinte por cento) inferiores ao valor das projeções apresentadas nesta transação individual e explicitadas no Anexo III.

CLÁUSULA 5ª. A oferta do percentual equivalente a 50% dos recebíveis oriundos de operações com cartão de crédito se dará sob a forma de cessão fiduciária dos créditos à Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 7º, III da Port. PGFN n. 6.757/22 e no art. 66-B da lei 4.728/65.

§1º. A formalização da cessão fiduciária a que alude o parágrafo anterior se dará com a assinatura do presente termo pelas partes, estando a Fazenda Nacional autorizada, em caso de descumprimento e rescisão da transação, a exercer, desde logo, os direitos e faculdades previstos nos artigos 18 a 20 da lei 9.514/97 e nas demais normas em vigor aplicáveis ao caso.

§2º. Para fins de conferir publicidade à cessão fiduciária referida nos parágrafos anteriores, as Requerentes se comprometem a realizar, no prazo máximo de 60 dias, a averbação deste termo de transação em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da sede da CEDRO SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

CLÁUSULA 6ª. Em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas neste termo, os INTERVENIENTES ANUENTES, Srs. CORNÉLIO DONIZETE DOS REIS, BRUNO VIEIRA ZAGO e RODRIGO CÉSAR ROCHA DOS SANTOS prestam fiança pessoal, obrigando-se como devedores solidários a pagar à FAZENDA NACIONAL, desde que a Devedora principal não o faça nos prazos e condições avençados, os débitos descritos no Anexo I, com os respectivos acréscimos e encargos legais, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, nos termos ora pactuados e de conformidade com os artigos 818 e seguintes do Código Civil.

§1º A fiança pessoal prestada vigorará até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§2º. Renunciam os fiadores ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face das Devedoras ou da Fazenda Nacional.

§3º. A fiança pessoal será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo, autorizando a Fazenda Nacional a incluir os fiadores nos sistemas da Dívida Ativa da União e nas Certidões de Dívida Ativa, como corresponsáveis dos débitos descritos no Anexo I, bem como prosseguir a cobrança contra eles em caso de rescisão da presente transação.



CLÁUSULA 7ª. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, as Requerentes poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando o seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 8ª. A garantia dos débitos incluídos na presente transação, assinalada nas cláusulas 4ª e 5ª desta Parte Especial, vigorará até o efetivo pagamento das dívidas e a confirmação dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados, observada a possibilidade de liberação gradual dos gravames na proporção em que amortizado o passivo ora transacionado, a critério da Fazenda Nacional.

§1º. A execução e efetivação de atos constitutivos e expropriatórios sobre o faturamento e sobre os recebíveis oriundos de operações com cartão de crédito, ambos titularizados pela CEDRO SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., ficará suspensa durante a vigência do acordo e enquanto regularmente cumpridas as obrigações assumidas pelas Requerentes.

§2º. Despesas eventuais com a formalização das garantias, inclusive eventual anotação de registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade das Requerentes.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9ª. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

CLÁUSULA 10. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este deverá ser apresentado pelas Requerentes nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos e dispensando o ato de citação quando for o caso.

§1º No mesmo prazo previsto no caput, deverão as Requerentes:

I - Postular a suspensão do trâmite dos feitos executivos na forma do art. 922 do CPC;

II - Desistir de quaisquer ações e impugnações e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I - inclusive eventuais honorários decorrentes -, a ser formalizada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil; e



III - Requerer a transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos judiciais e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias então apurados, em conformidade com a cláusula 3ª desse acordo.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I – A ocorrência de qualquer das situações previstas na Cláusula 9ª (“Cláusulas Gerais”), observado o procedimento encartado na Port. PGFN 6757/22 – ou outra que vier a revogá-la;

II – O descumprimento da Cláusula 3ª desta parte especial, notadamente de seus parágrafos 1º e 2º, quanto ao dever de diligenciar para que os valores depositados sejam utilizados para amortização dos débitos transacionados;

III – A não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento seguido do não pagamento do saldo na forma do §3º da 2ª cláusula especial;

IV - A inobservância, de forma injustificada, de qualquer dos deveres assumidos neste Termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! n. **10695.007712/2024-18**.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantia

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.



Valor total objeto da transação: R\$ 36.613.415,31 (atualização dos débitos fiscais até mar/25 e dos débitos de FGTS até nov/2024)

PRFN6/NEGOCIA, abril de 2025.

Pela FAZENDA NACIONAL:

[REDACTED]

**DANYLLO ALMEIDA MAGALHÃES
COUTINHO**
Procurador da Fazenda Nacional

[REDACTED]

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

**JEANDERSON CARVALHAIS
BARROSO**
Procurador-Regional da PRFN 6a Região

**MARIANA FAGUNDES LELLIS
VIEIRA** - Coordenadora-Geral de Negociação da PGFN

Pelos REQUERENTES/INTERVENIENTES:

CORNÉLIO DONIZETE DOS REIS –
em nome próprio e na qualidade de sócio administrador das empresas
REQUERENTES

RODRIGO CÉSAR ROCHA DOS SANTOS – em nome próprio e na qualidade de sócio administrador das empresas REQUERENTES

BRUNO VIEIRA ZAGO – em nome próprio e na qualidade de sócio administrador das empresas
REQUERENTES

JOÃO PEDRO BARBIERO RIBEIRO

[REDACTED]